GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

PORTARIA N.º 086 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o cultivo de uva no estado da Bahia, e da outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os arts. 1º da Lei no 7.439, de 18/01/99, e 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto no 9.023, de 15/03/04, e tendo em vista - o que estabelece a Lei Estadual n.º 10.434 de 22/12/2006 e Decreto no 11.414 de 27/01/2008, e ainda a Instrução Normativa do MAPA no 9, de 20 de abril de 2006 e a Portaria 374 de 26 de dezembro de 2011, considerando,

- A importância que a vitivinicultura representa para o agronegócio do Estado da Bahia;

- A ocorrência da bactéria *Xanthomonas campestris* pv. viticola, agente causal do Cancro Bacteriano da Videira em plantios com espécies do gênero Vitis na Região do Vale do São Francisco;

- Que a disseminação do patógeno para outros municípios e estados ainda indenes a essa praga pode ocorrer principalmente pela introdução de mudas ou outros materiais propagativos infectados;

- Que a ADAB vem desenvolvendo ações sistematizadas de Defesa Fitossanitária para prevenir e controlar a praga nas áreas de produção de uva do território baiano;

- Que municípios localizados na Chapada Diamantina, fora da Região do Vale do São Francisco, vêm demonstrando interesse no cultivo comercial de uva com variedades destinadas a elaboração de vinhos finos;

- Que municípios da Chapada Diamantina, através de experimentos, têm evidenciado potencial de solo e clima para o cultivo da uva;

- A importância da utilização de mudas sadias para a formação de pomares de uva;

RESOLVE:

Art. 1º Definir que os novos plantios em áreas do território baiano, sem ocorrência da bactéria *Xanthomonas campestris* pv. viticola, agente causal do Cancro Bacteriano da Videira, serão permitidos desde que sejam efetuados com mudas acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, embasada em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, provenientes de viveiros certificados localizados em áreas sem ocorrência da praga, exceto quando:

I - se tratar de mudas acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, com a seguinte Declaração Adicional: "Mudas obtidas por micropropagação e indexadas para *Xanthomonas campestris* pv. viticola";

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

Art. 2º - Estabelecer a obrigatoriedade de cadastro de todas as propriedades, Unidades de Produção (UP) e Unidade de Consolidação (UC) de uva no Sistema de Controle da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

Art. 3º - A implantação de experimentos com novas variedades de uva deverá ser conduzida em parceria e sob a responsabilidade de uma instituição de pesquisa, reconhecida nacionalmente.

Parágrafo único - Para implantarem tais experimentos, os produtores deverão obter junto a ADAB autorização mediante a assinatura do Termo de Compromisso e apresentação do Plano de Trabalho, tendo o pesquisador como responsável pela condução da pesquisa.

Art. 4º - O Responsável Técnico da Unidade de Produção deverá manter o Livro de Acompanhamento de Campo atualizado e em local de fácil acesso, com as anotações do monitoramento das pragas identificadas e as práticas fitossanitárias adotadas.

Parágrafo único – O Responsável Técnico da Unidade de Produção deverá comunicar imediatamente a um Fiscal da ADAB casos suspeitos de pragas quarentenárias da videira na região.

Art. 5º – Mudas fiscalizadas no território baiano, procedentes de áreas ou de estados com ocorrência da praga mencionada no Art. 1º, serão apreendidas, sumariamente destruídas, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Art. 6º - Mudas procedentes de outros países deverão atender as exigências da legislação brasileira para a praga em questão e estar devidamente acompanhada da documentação de autorização emitida pelo MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária a Abastecimento.

Art. 7º - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta portaria sujeitará os infratores às penalidades dispostas na Lei Estadual nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto Estadual nº 11.414 de 27 de janeiro de 2009.

Art. 8º – A fiscalização para o cumprimento dos termos desta Portaria ficará a cargo da ADAB.

Art. 9º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Luis Maurício Bacellar Batista
Diretor Geral